



Parecer nº 121/23

## PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Executivo, que revoga o § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, que estabelece regras para supressão, transplante ou poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

O art. 6º da LC nº 757/15 dispõe sobre o Certificado de Compensação Por Transferência de Serviços Ambientais e em seu § 5º estabelece que o Fundo Pró - Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre deverá possuir, permanentemente, no mínimo, 2 .000.000 (dois milhões) de UFMs em CCTSAs à disposição para compensação:

Art. 6º O CCTSA é o documento, emitido pela Smam, que tem por finalidade o ressarcimento ao Fundo Pró - Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre dos bens e dos serviços adquiridos para a manutenção e a conservação da biodiversidade no Município de Porto Alegre e definidos no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 1º O CCTSA serve para demonstrar a compensação efetuada na forma desta Lei Complementar, sendo intransferível, não possuindo valor comercial, econômico nem financeiro para seu adquirente.

§ 2º Em caso de o empreendedor desistir da execução do licenciamento, ou tendo - o recebido, poderá receber o valor gasto no CCTSA ou utilizá-lo para licenciamento futuro sobre o mesmo terreno, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da emissão desse certificado.

§ 3º O CCTSA emitido para as quadras com remoção vegetal, durante a implantação de um loteamento, terá validade de 5 (cinco) anos, contados da emissão do Termo de Recebimento Ambiental do referido loteamento.

§ 4º O CCTSA deverá ser emitido com numeração continuada, nele constando, entre outros:

I - o número do processo administrativo que gerou a compensação;

II - o valor correspondente em Unidades Financeiras Municipais - UFMs -;

III - a identificação dos bens ou serviços objeto do ressarcimento, bem como o número do processo administrativo que gerou o crédito; e

IV - a identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do CCTSA.

**§ 5º O Fundo Pró - Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre deverá possuir, permanentemente, no mínimo, 2 .000.000 (dois milhões) de UFMs em CCTSAs à disposição para compensação.**

§ 6º Somente será emitida a Licença de Instalação ou Autorização para Remoção de Vegetal para empreendimentos e atividades que comprovem a compensação por meio da efetiva obtenção de CCTSA, no respectivo valor exigido no procedimento de licenciamento ambiental ou por meio do

plântio compensatório na própria área do empreendimento, neste caso por meio da assinatura de TCV.

Apregoado o projeto vem para exame desta Procuradoria.

É o breve relatório.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II).

A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, inclusive no que respeita à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental, bem como promover a preservação do meio ambiente (artigos 9º, inciso II e IX, e 201).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice à tramitação, sob tal enfoque. No mais a necessidade da revogação do dispositivo em tela conforme sustentado pelo proponente é matéria de mérito que não nos cabe analisar.

Isso posto, não vislumbro óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em tela.

É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 23/02/2023, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0509529** e o código CRC **B89DA488**.